



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003200/2004-59
Recurso nº 338.165 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.316 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente DICEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 1ª Turma - DRJ- Campinas-SP

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2004

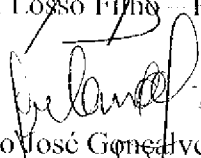
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES - EFEITO -

Uma vez constatada a situação excludente, o efeito dessa deve ocorrer a partir do mês subsequente a tal constatação, nos termos do comando legal inserido no art. 15, inciso II da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 2006, inexistindo permissivo legal autorizando tal efeito somente a partir da ciência do contribuinte do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

EDITADO EM 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valeria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Buenò (Vice Presidente da Turma).



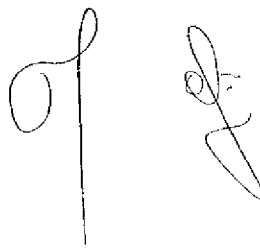
Relatório

Trata-se de processo de exclusão do regime SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, em razão do contribuinte desenvolver atividade econômica de competência dos serviços atribuídos à profissional de engenharia, incorrendo na hipótese prevista no art.9º , XIII, da citada lei, a partir de 01/08/2003.

A contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua razões para discordar da aludida exclusão referente a data posto que entende deveria ter sido em 01/09/2004, ou seja, no primeiro dia do mês subsequente aquele em que incorreu a situação excludente, conforme combinação dos dispositivos 22, II, a e 22, parágrafo 3º, II, art. 1º da IN SRF nº 102.

A DRJ de Campinas indeferiu a solicitação, afirmando que as empresas que desenvolvem atividades de montagem industrial, manutenção, instalação de equipamentos, presta serviços de usinagem e assistência técnica no seguimento, por ser atividades específicas de engenheiro, estão impedidas de optar pelo SIMPLES, conforme razões explicitadas a fls.30 e 31 destes autos.

A contribuinte oferece, tempestivamente, seu recurso voluntário, aduzindo o mesmo argumento inicial de inconformismo, qual seja, discorda do efeito retroativo temporal da exclusão, requerendo que aludido efeito seja a partir de 01/09/2004.



Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Nota-se pela mera leitura da manifestação de inconformidade, assim como do recurso voluntário, que o único ponto de discordância e insurgência do contribuinte se refere ao efeito retroativo do ato de exclusão do regime SIMPLES.

Não há qualquer argumento, ou prova em contrário que justifique, no mérito, a manutenção do mesmo no SIMPLES.

Mesmo assim a turma julgadora de primeira instância adentrou ao mérito e fixou, com clareza, que a atividade econômica desenvolvida pela contribuinte é de competência atribuída pelo respectivo órgão de classe, a profissão legalmente reconhecida de engenharia, o que tem vedação expressa de opção pelo SIMPLES, como se pode confirmar a fls. 30 e 31 do presente processo.

Portanto, essa matéria de mérito, nesta instância recursal, está consumada e precluído direito de defesa da contribuinte, assim como inalterável de ofício tal decisão desde o ato administrativo de origem para exclusão do SIMPLES, o que deve ser mantido. Tanto porque confessado pela contribuinte, a fls. 35, que passou a recolher os tributos normalmente devidos em sua atividade.

A discussão gira em torno do momento em que se deve considerar o efeito de tal exclusão.

Nesse sentido não assiste razão a contribuinte.

Veja-se:

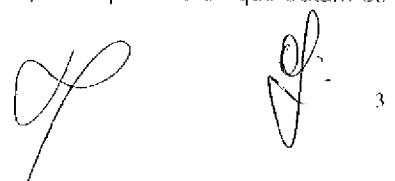
- o ato declaratório, a fls. 03, é claro ao reconhecer a ocorrência de situação excludente em 01/07/2003, produzindo efeito a partir de 01/08/2003, nos estritos termos do fundamento para tal procedimento, qual seja, a IN SRF nº 355, de 29/08/2003, que dispôs em seu art.24, inciso II, a seguir :

“Efeitos da exclusão

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;”



- ademais a Lei nº 9.317/96, em seu art. 15, inciso II também é explícita quanto ao efeito da ocorrência de situação excludente, qual seja, a partir do mês subsequente a que for incorrida a situação excludente;

- no presente caso a situação excludente foi oficialmente reconhecida em 01 de julho de 2003, sendo o efeito aplicado a partir do dia 01/08/2003, conforme consta no Ato Declaratório Executivo DRI/SOR nº 580.769, de 02 de agosto de 2004 (fls.04);

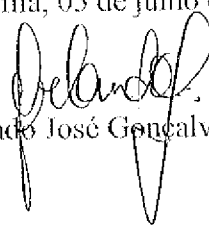
- por outro lado, inexistente autorização legal que determine o efeito a partir da comunicação oficial da exclusão com a ciência da expedição do ato declaratório, sendo situação fática expressamente vedada de opção pelo SIMPLES, como ficou cabalmente demonstrado nos presentes autos.

Portanto, o ato administrativo, no que concerne a sua legalidade e motivação está em consonância com a instrução normativa acima citada e o aludido diploma legal autorizador, em nada podendo ser reparado quanto a sua substância jurídica, validade e efeitos, que devem ser observados de conformidade ao estrito comando legal acima mencionado, ou seja, a partir do mês subsequente aquele em que incorrida a situação excludente, sendo correta a exigibilidade do cumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, a partir do mês de agosto de 2003 contra a contribuinte.

Em face ao exposto, nada há para alterar o quanto declarado pela autoridade administrativa de origem, devendo-se manter a exclusão do SIMPLES, com a manutenção da data nele consignada, a de 01/08/2003, para todos os efeitos legais, pelo que sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Brasília, 05 de julho de 2010.


Orlando José Gonçalves Bueno